



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000279290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502118-19.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1502118-19.2024.8.26.0361

Apelante: Município de Mogi das Cruzes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Foro de Mogi das Cruzes

Juiz(a) de Direito: Bruno Machado Miano

Voto nº 6.004

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
FORNECIMENTO DE TRANSPORTE
INDIVIDUALIZADO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.
TRATAMENTO DE SAÚDE.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Mogi das Cruzes, objetivando compelir a municipalidade a providenciar transporte individualizado a cidadão com deficiência mental e esquizofrenia paranoide para realização de tratamento de saúde. Sentença de procedência.

2. Direito à dignidade humana e à saúde. Exegese dos artigos 1º e 196 da Constituição Federal. Obrigação de fornecimento de transporte gratuito à pessoa com deficiência. Necessidade de se garantir a acessibilidade e o pleno direito de locomoção, de modo a viabilizar o amplo desenvolvimento pessoal e social da pessoa deficiente. Atendimento aos artigos 1º da Lei Federal nº 7.853/1989, artigos 1º, 8º e 21 da Lei Federal nº 13.146/2015 e artigo 3º da Lei Federal nº 10.216/2001.

3. Relatório médico que atesta a impossibilidade de utilização de transporte público pelo paciente em razão de seu quadro clínico. Impossibilidade de custeio do transporte pela família. Dever do Estado de garantir o acesso ao tratamento de saúde, incluindo o seu deslocamento. Necessidade de transporte individualizado evidenciada. Controle judicial de políticas públicas que apenas autorizada quando demonstrada omissão administrativa na garantia de direito fundamental. Inoponibilidade da reserva do possível frente ao mínimo existencial.

4. Desfecho de origem preservado. Recurso voluntário desprovido.

Versam os autos referenciais ação civil pública manejada pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO
DE MOGI DAS CRUZES objetivando compelir a municipalidade a providenciar ao

cidadão Paulo Henrique Rodrigues de Almeida transporte individualizado, por meio de veículo automotor adequado, de sua residência até o local destinado aos seus tratamentos de saúde e vice-versa, ponderada a deficiência mental (CID F71.1) e esquizofrenia paranoide (CID F 20.0) que o acomete.

Por verificar presentes os fatos constitutivos do direito invocado, o d. juízo deliberou a procedência da pretensão deduzida na peça vestibular, condenando a municipalidade requerida *“a prover a Paulo Henrique Rodrigues de Almeida, pessoa com deficiência que é atendida para tratamentos médico e multidisciplinar fornecidos pela Municipalidade, serviço de transporte individualizado e por meio de veículo automotor adequado, da sua moradia até o local destinado aos tratamentos/atendimento, bem como para o retorno à sua residência, superando-se a barreira existentes para a sua saúde e para todo o tempo e dias necessários para o atendimento/tratamentos”*, sob pena de multa (fls. 353-355 e 411).

Irresignada, interpõe o Município de Mogi das Cruzes recurso de apelação, almejando a reforma do decidido. Sustenta, *ad summam*, que a municipalidade garante acesso da pessoa com deficiência à saúde ao transporte, entre outros direitos, através do Serviço de Atendimento Especial – SAE (decreto nº 2.535, de 11/07/2001), destinado a atender pessoas com deficiência motora e alto grau de dependência, transportando-os de forma coletiva. O art. 46 da Lei nº 13.146/2015, aludido pelo autor, bem como pelo juízo sentenciante, determina o direito perquirido em igualdade de oportunidades com os demais e não de forma individualizada. Assim, a procedência da pretensão se mostra inviável e de difícil execução, além de beneficiá-lo de forma exclusiva, em detrimento da coletividades. Não bastasse, as alegadas condições de miserabilidade sequer são demonstradas nos autos, anotando-se que despesas de transporte foram suportadas para um deslocamento de 11,2 Km, o que apenas possível para pessoas de alto poder aquisitivo, não se sustentando o argumento de eventual abandono do tratamento ambulatorial do paciente. Ressalta, outrossim, a escassez dos recursos municipais, porquanto aplicável, *in casu*, a teoria da reserva do possível (fls. 404-409).

Respondeu-se ao recurso, sem a arguição de preliminares ao mérito recursal (fls. 418-424).

Endereçados os autos à d. Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo desprovimento da insurgência recursal (fls. 434-441).

Esse o relatório do essencial, em acréscimo ao da r. sentença.

Em que pesem os valorosos esforços argumentativos do ente municipal, ora apelante, a r. sentença não comporta reparo.

Cinge-se a controvérsia a oferta de serviços de transporte individualizado ao cidadão Paulo Henrique Rodrigues de Almeida pela municipalidade apelante para que assegurada a continuidade de seu tratamento ambulatorial, especialmente junto ao CAPS, uma vez não apresentar, por razões médicas, condições de utilizar transporte público.

Nessa perspectiva, quadra pontuar que das mais fundamentais tarefas do Estado Social de Direito, por expressa vinculação à Constituição Federal, é assegurar a igualdade, não somente a jurídica, mas, sobretudo, a material, de modo ao acesso e concretizar os direitos sociais.

Por esse caminho, no elenco de relevo maior está o direito à saúde, por sua amplitude e fruição, porquanto denominado como direito público positivo, vinculado ao direito à vida e à própria dignidade da pessoa humana. Isso implica, por parte do Poder Público, a prestação de garantias para a efetividade desse direito, não apenas no sentido de políticas públicas de saúde específicas, como, ainda, políticas sociais e econômicas que possibilitem aos que dele necessitam para tratamento de saúde.

Importa consignar, nessa espiral, que o artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais, assegura aos cidadãos o direito à vida, e o artigo 6º do mesmo diploma legal consagra como direito social a assistência aos desamparados. E como essa garantia fundamental não é um mero exercício de retórica, impõe-se ao Estado o dever de garanti-la dentre outros modos, assegurando o acesso à saúde pública, pelo que se afasta a arguição de impossibilidade jurídica do pedido.

Nessa perspectiva, o art. 196 da Constituição Federal estatui como dever do Estado e correlato direito subjetivo público do administrado a prestação da assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação, nas quais claramente se insere a realização de exames de diagnóstico e disponibilização de tratamentos voltados à preservação e à recuperação da saúde dos necessitados.

A saúde é um direito do ser humano e, como tal, foi elevado à condição de direito fundamental, razão pela qual, nos casos de doença, cada um tem direito a tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, pois se trata de um direito positivo assegurado no art. 6º, sem discriminação (artigo 196, *in fine*), sejam pobres ou ricos (universal e igualitária), não descurando, ainda, que o art. 1º do mesmo diploma legal assegura o princípio da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Nessa mesma direção, dispõem o artigo 1º da Lei Federal nº

² Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

7.853/89², como também os artigos 1º, 8º e 21 Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), respectivamente:

Lei Federal nº 7.853/89

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Lei nº 13.146/2015

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano

² Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

(...)

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, **ao transporte, à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

(...)

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

(...) – destaquei

Igualmente, a Lei Federal nº 10.216/01 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e em seu artigo 3º, define como responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais.

Sob tal lume, historiam os autos que, por meio de procedimento SEI 29.0001.0181625-53, constatou-se que o jovem Paulo possui deficiência mental (CID F 71.1), apresentando comportamento agressivo e hostil contra familiares, mesmo com uso correto de medicação, necessitando de atendimento frequente e que sua genitora fora nomeada sua curadora, mas não mais apresentava condições de exercer a curatela, de modo que o órgão ministerial ajuizou ação de substituição de curatela.

Constatou-se, ainda, que em razão do comportamento de Paulo, este decorrente do mal que o acomete, fora internado e, depois, desospitalizado, sendo certa a necessidade de continuidade do tratamento junto ao CAPS, apresentando, além do diagnóstico de retardo mental, o de esquizofrenia paranoide (CID. F. 20.0). Contudo, efetuado requerimento endereçado à municipalidade, ora apelante, visando o fornecimento de transporte veicular individualizado em favor de Paulo (fl. 66), não obteve o deferimento e a concessão de referido meio de transporte para a aludida pessoa com deficiência.

Sob este prisma, o relatório médico subscrito pela Dra. Ana Catarina Gomes Antunes, CRM-SP 231.725 (fl. 51) dá conta de que o paciente “(...). *Necessita de transporte para dar continuidade ao seu tratamento via ambulatorial. **Paciente não apresenta condições de utilizar transporte público em decorrência de seu padrão de relações interpessoais.** De modo que, através deste, relatamos necessidade de carro destinado diretamente a levar paciente e familiares a unidade de saúde destinada*” (destaquei), o que não restou infirmado por melhores alegações pela municipalidade.

No que atine a vulnerabilidade econômica do núcleo familiar do paciente Paulo a Sra. Gisele reportou (fls. 233-234): “*Além das demais obrigações e custos sustentáveis que já temos, os gastos relacionados ao transporte específico têm representado um desafio diário de sobrevivência*”. Como se vê, evidenciada a dificuldade financeira enfrentada pela família para custear o transporte necessário ao tratamento de Paulo, comprometendo o já limitado orçamento familiar.

No ponto, cumpre prestigiar judiciosas considerações lançadas pela d. Procuradoria de Justiça em seu parecer coligido às fls. 434-441, *in verbis*:

“A dicção do art. 46 da Lei nº13.146/2015 deixa clara que a disponibilização do transporte deve se dar conforme a igualdade material, ou seja, tratando os desiguais na medida de sua desigualdade. O caso do paciente em questão é gravoso, pois ele realmente não tem condições de se valer de transporte em conjunto com demais usuários.

Como bem pontuou o Ministério Público autor, em suas contrarrazões, “além da heteroagressividade mencionada, Paulo sofre de delírios persecutórios, que tornam dificultoso o deslocamento por meio de transporte coletivo, bem como reside em local distante do órgão municipal para onde deve se deslocar duas vezes por semana para a realização de tratamento multidisciplinar”.

Patente, portanto, a necessidade de transporte individualizado, que resta evidenciada pelo quadro clínico do paciente e respaldado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo princípio da igualdade em seu aspecto material.

Quanto ao custeio do transporte, cumpre esclarecer que a família do paciente não reúne condições para arcar com os custos semanais com o deslocamento individual, como sustentado pela Municipalidade. Aliás, note-se que se viu compelida a utilizar táxi justamente em vista da falta da disponibilização do serviço de transporte e por não ter veículo próprio. Ou seja, visivelmente não tem condição financeira confortável, e foi premida, em vista da omissão do Município, a se valer de táxi apenas para poder garantir o acesso do paciente ao seu direito à saúde.

Oportuno, ainda, destacar que a utilização do táxi também evidencia a impossibilidade de o paciente utilizar serviço de transporte coletivo.

No mais, pontua-se ainda que na prestação de saúde pelo poder público também se deve assegurar o transporte que garanta ao paciente o deslocamento para o seu tratamento médico, pois uma vez assente o dever de o Poder Público prover o tratamento, advém daí o ônus de prover também o transporte até o local adequado quando não tiver condições de prestá-lo nas proximidades da residência do paciente, o que também

decorre do disposto no art. 21 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), (...)”. – destaquei

Como se pode inferir, não há como fugir à conclusão de que existe obrigatoriedade à União, aos Estados e aos Municípios em cumprir com as diretrizes constitucionais sobre o tema. Tais dispositivos foram criados para preservar o maior de todos os bens, a vida, pois sem ela não haveria razão para a existência de quaisquer direitos.

Nessa quadra, o controle judicial das políticas públicas, em se tratando de direito fundamental, incluso no sentido de mínimo existencial, justifica-se, excepcionalmente, quando se demonstre que a Administração não está atuando nos limites estabelecidos pela lei. Nessas circunstâncias, legitima-se o controle judicial, sem que se possa alegar violação ao princípio da separação de poderes, levantar restrições de ordem orçamentária, como a da reserva do possível, ou relacionadas à ausência de cumprimento de formalidades burocráticas, ou ainda suscitar argumentos relativos ao caráter programático da norma.

A título ilustrativo, recrutam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO Oponibilidade da RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. (...) DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em prol das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de concretizar políticas de transformação da realidade social. Com isso, não só o Poder Executivo, mas também o Poder Judiciário sofreu alterações em sua estrutura funcional, de modo a possibilitar a efetividade dos direitos sociais. Se, de um lado, a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, de outro, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. A ilicitude gerada pelo não cumprimento injustificado do dever da administração pública em implementar políticas de governo acarreta a desarmonia da ordem jurídica, o que faz merecer correção judicial, sob pena de transformar em letra morta os direitos sociais. (...) Outro ponto importante a ressaltar é que se prevalecesse o entendimento de que, em face do princípio da separação dos poderes, estaria o Judiciário impedido de corrigir distorções em matéria de políticas públicas, a efetivação de outros princípios igualmente constitucionais ficaria comprometida, o que contraria a hermenêutica atual que privilegia a harmonização das normas e princípios constitucionais conflitantes, de modo a buscar a máxima eficácia possível de ambos, e assim evitar que a aplicação de um implique na exclusão total de outro. (...) Em suma, a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes. No entanto, quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. (AgRg no REsp 1.136.549/RS, Relator Ministro Humberto Martins, j. 08/06/2010)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. – O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (AgRg no RE 393.175-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, j. 12/12/2006). Não se trata, ainda, de permitir que o Judiciário passe a formular políticas públicas na área de saúde, porque a determinação normativa já existe elaborada sem a participação do Judiciário; o Judiciário, sob pena de abrir mão de garantir efetividade aos direitos fundamentais, cuida para que sejam cumpridas as normas já definidas. O que se reconhece, então, é que a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana), como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, o que não exclui seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312), nem sempre limitado pela sua regulamentação (a qual, às vezes, pode representar retrocesso em relação à garantia constitucional) (Apelação Cível nº 994.07.153846-7, Relator Desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 29/11/2010)

Relativamente ao orçamento, é de se ter em conta que é permitido o contingenciamento de verbas para atendimento de necessidades supervenientes e de atendimento inadiável, daí não haver falar em violação aos princípios insculpidos nos arts. 165 e 167 da Constituição Federal. A magnitude do direito protegido repele a oposição de argumentos meramente técnicos ou burocráticos, devendo prevalecer o disposto no art. 196 da Constituição Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Nesse sentido, colacionam-se precedentes desta e. Corte:

SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA. DANOS MORAIS. Realização de cirurgia (Artroplastia Total de quadril esquerdo) na rede pública de saúde. Espera pelo procedimento que estaria comprometendo a recuperação da saúde do demandante. PRELIMINARES. Legitimidade passiva. Solidariedade dos entes federativos reconhecida no Tema 793 de Repercussão Geral. Possibilidade, porém, de o Município buscar o ressarcimento pelos ônus financeiros junto a quem, na repartição de competências do SUS, seria o responsável por assegurar o tratamento que fornecera. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autor que sequer indica quais provas pretendia fossem produzidas. MÉRITO. Inaplicabilidade dos requisitos do Acórdão do E. STJ proferido no RE n.º 1.657.156/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema n.º 106). Procedimento cirúrgico a ser realizado pela rede pública. Hipótese em que se assegura o direito à vida, garantindo-se o direito constitucional de ter acesso integral à saúde através das atividades que são inerentes ao Estado e financiadas pelo conjunto da sociedade por meio dos impostos pagos pelos cidadãos. Danos morais não configurados. Precedentes. Multa diária e bloqueio de bens que podem ser determinados na hipótese de descumprimento. Necessidade, porém, de se afastar a previsão em abstrato à tipificação de desobediência e de ato de improbidade administrativa, os quais só podem ser verificados em face das circunstâncias concretas do descumprimento da obrigação. Recursos conhecidos e não providos. Remessa Necessária parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1014257-61.2020.8.26.0309; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)

INTERNAÇÃO, EXAMES E TRATAMENTO MÉDICO. CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO. - Adriano DE CUPIS, no merecidamente clássico "I Diritti della Personalità", lecionou que a tutela complementar da vida, da integridade física e da saúde reclama a garantia dos meios econômicos e financeiros idôneos a prover os cuidados necessários à preservação ou reintegração desses bens da personalidade, e observou que o Estado se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

obriga a assegurar o fornecimento desses meios para tornar possível a gratuidade da cura dos necessitados. - "O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele" (RE 226.835 -STF, j. 14-11-1999). Não provimento da remessa necessária. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000926-23.2019.8.26.0058; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Agudos - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. Fornecimento gratuito de cirurgia artroplastia total do quadril esquerdo, com prótese de cerâmica. Paciente portador de Osteoartrose avançada em quadris. Pedido de antecipação de tutela indeferido. Sentença de procedência. Cabimento da ação à vista do bem jurídico tutelado, a vida. A Jurisprudência de nossos tribunais já se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. Valor da causa foi fixado a partir do orçamento do valor da cirurgia, não devendo sofrer redução. O autor comprovou indubitavelmente a necessidade do procedimento cirúrgico descrito na petição inicial, além da sua hipossuficiência financeira para adquiri-lo. Dessa forma, cumpre ao ente público demandado o seu fornecimento. ASTREINTES. Fixação com intuito de ser cumprida a obrigação de fornecer os medicamentos requeridos o mais breve possível. Cabimento. Honorários Advocatícios fixados em valor acima do razoável para a digna remuneração do trabalho profissional desenvolvido pelo patrono do apelado, devendo sofrer redução de maneira equitativa. Isenção de custas e despesas processuais. As Fazendas Públicas estão isentas do pagamento de custas, de acordo com o art. 4º da Lei Federal n. 9289/96 e art. 6º, da Lei Estadual n. 11608/03. Recurso parcialmente provido e remessa necessária não acolhida. (TJSP; Apelação Cível 1000871-40.2018.8.26.0274; Relator (a): Antonio Celso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - 1ª
Vara; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 31/01/2019)

Desse modo, é de se concluir que o direito à saúde tem um espectro amplo, compreensivo de todo o tratamento médico, ou seja, o conjunto de produtos e ações necessárias, incluindo medicamentos, insumos, acessórios, tratamentos, sempre à vista do satisfatório atendimento ao paciente.

Nesse rumo, *mutatis mutandis*, a questão encontra-se aclimada à jurisprudência desta e. Corte bandeirante e relatoria, de cujos ementários recrutam-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Pessoa com deficiência – Transporte de ida e volta para frequentar estabelecimento de ensino – Liminar deferida – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Obrigação de fornecimento de transporte gratuito a pessoa com deficiência – Necessidade de se garantir a acessibilidade e o pleno direito de locomoção, de modo a viabilizar o amplo desenvolvimento pessoal e social da pessoa com deficiência – Aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Não provimento do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092799-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024 - destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL E. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SERVIÇO "LIGADO". Pleito de fornecimento de transporte especializado ao autor, portador de deficiência, entre sua residência e o local de atividade educacional/profissionalizante. Sentença de procedência. Recurso oficial que se tem por interposto, em face do caráter ilíquido da condenação. Súmula 490 do col. STJ. 1. Apelo do autor voltado à majoração da honorária advocatícia sucumbencial. Recurso que padece da falta de preparo. Deserção e não conhecimento. 2. Apelos do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*Estado de São Paulo, EMTU e remessa necessária. Não provimento. Ilegitimidade passiva não verificada à vista do dever compartilhado de atendimento à educação e transporte do deficiente. **Direito à educação inclusiva e necessidade de atendimento especializado à pessoa portadora de necessidade especial. Incidência dos artigos 205 e 208 da Constituição da República, e dos artigos 8º, 27 e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Rés que, para a implementação de política pública, mantém credenciamento com a APAE. Dever de fornecimento do serviço. Precedentes da Câmara e da Seção. Solução da origem preservada. RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.** (TJSP; Apelação Cível 1023689-39.2022.8.26.0114; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023 - destaquei)*

*Ação de procedimento comum ajuizada por **pessoa com deficiência em face do Município de Santo André com pedido de transporte gratuito e adaptado da residência ao local de ensino, incluindo acompanhante** Sentença de procedência mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte **Pretensão que tem fundamento na CF/88 e na legislação específica aplicável às pessoas com deficiência** Precedentes Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1025010-60.2016.8.26.0554; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 11/11/2020 – destaquei)*

*APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER **FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESPECIALIZADO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA** Pretensão inicial voltada ao fornecimento de transporte especial escolar para o deslocamento da autora (portadora de paralisia cerebral, CID G80) de sua casa até a instituição de ensino que frequenta, no Município de Guarulhos Admissibilidade **Preservação do direito constitucional à saúde e à educação Dever do Poder Público de providenciar o transporte especial requerido, permitindo que a postulante tenha pleno acesso à educação** Inteligência do art. 205, 208, 227 da CF/88,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

bem como arts. 8º, 27 e 54, do Estatuto da Pessoa com Deficiência Sentença de procedência mantida Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1009750-89.2018.8.26.0224; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2019; Data de Registro: 24/04/2019 – destaquei)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL – TRATAMENTO DE SAÚDE REALIZADO EM OUTRO MUNICÍPIO – PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - CADEIRANTE – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO AO TRANSPORTE DA PRÓPRIA CADEIRA DE RODAS – POSSIBILIDADE. 1. *Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do NCPC.* 2. *Integração social.* 3. *Dignidade da pessoa humana.* 4. *Decisão agravada, reformada, para antecipar os efeitos da tutela provisória de urgência.* 5. *Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2074804-12.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/06/2017; Data de Registro: 09/06/2017 - destaquei)

Nesse panorama, com fundamento na recomendação médica e acompanhamento promovido por equipe de saúde mental responsável, ressuma evidente o acerto do r. *decisum* proferido pelo d. juízo de origem, o qual não fora infirmado por quaisquer outros elementos concretos trazidos aos autos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Desta forma, por meu voto, **nego provimento ao recurso voluntário**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator